

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001714/2006-81
Recurso nº 140431
Resolução nº 3201-00033 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 09/02/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 39/51, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.021.480,29**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 31/01/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Cuiabá, Macaúbas e Outros” (**NIRF 2.611.168-3**), com área de **3.941,6 ha**, localizada no município de Sabará – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 47/48), iniciou-se com a intimação de fls. 02/03, recepcionada em 25/04/2005 (“AR” de fls. 04), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do título de domínio, ou cópia da matrícula, ou certidão atualizada do cartório de registro imobiliário;

2º - cópia da planta e memorial descritivo, relativos ao imóvel rural, assinado por profissional habilitado, acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT (o Departamento de Cartografia do INCRA também pode ter cópia da planta do imóvel), contendo, inclusive, as benfeitorias com identificação das respectivas áreas, ou escritura pública o documento particular de compra e venda onde estejam discriminadas as benfeitorias com a respectiva área;

3º - para fins de comprovação das áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, apresentar laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT;

4º - Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, ambiental ou ecológica, se for o caso;

5º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação à margem da matrícula do imóvel, do termo, firmado perante o IBAMA, de preservação da área gravada com perpetuidade, se for o caso;

6º - Ato Declaratório Ambiental – ADA;

7º - Certidão de Registro ou cópia da matrícula dos imóveis, com a averbação da reserva legal, se for o caso;

8º - para comprovar o Valor da Terra Nua – VTN, o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e o valor das benfeitorias, apresentar laudo técnico de avaliação, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no Crea, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com publicações/revistas especializadas locais ou regionais com



valores de comercialização de terras; escritura pública; contrato de Promessa de Compra e Venda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, e outros.

Após requerer, em duas oportunidades, prorrogação no prazo de entrega dos documentos, conforme docs. de fls. 05/06 e fls. 33/34, a interessada apresentou, em 11/05/05, os documentos de fls. 07/32.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas de preservação permanente, utilização limitada e área ocupada com benfeitorias, respectivamente de **782,0 ha, 3.157,6 ha e 2,0 ha**, glosar o valor das benfeitorias, de **R\$18.849.121,91**, além de alterar o VTN declarado de **R\$257.692,34** para **R\$5.049.720,00**.

Dessa forma, foi aumentada substancialmente a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, proporcionando o índice **zero** para o Grau de Utilização. Consequentemente, foi aumentado o VTN tributável – devido às glosas das áreas ambientais e ao novo VTN atribuído pela fiscalização – bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **8,60%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 42.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 39, 41 e 43/46.

Da Impugnação

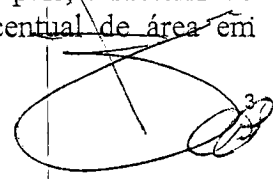
Cientificada do lançamento, em **13/02/2006** (“AR” de fls. 55), a interessada protocolizou, por meio de procuradores legalmente constituídos (fls. 77/79), em **10/03/2006** a impugnação de fls. 71/75. Apoiado nos documentos de fls. 76/165 e 167/168 e nos demais documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- informa preliminarmente que a impugnante, qualificada no Auto de Infração, por força da nona e décima alteração de seu contrato social, recebeu da sócia Mineração Morro Velho Ltda versão de parcela do patrimônio líquido cindindo desta Sociedade, dentre eles o imóvel rural em questão;

- a impugnante é legítima proprietária de terrenos contíguos situados nos Municípios e Comarcas de Sabará e cadastrada na Receita Federal do Brasil sob o NIFR 2.611.168-3 com área total declarada de 3.941,60 ha, denominada Fazenda Cuiabá, Macaúbas e Outros;

- esclarece que partes do imóvel rural em referência foram desmembradas da Matrícula 25.759, quais sejam, conforme AV-5 – 25.758 – Prot. 31.907, por doação de **15,70.57** ha para o Município de Caeté e AV-9 – 25.759 – Prot. 34.654 por desapropriação de **2,08.65** ha pelo Município de Sabará, e que desta forma resta uma área de **3.918,7928 ha**;

- alega que o imóvel rural, por suas características geomorfológicas, é constituído em sua totalidade por Cobertura Vegetal considerada como de preservação permanente, que se encontra encravada dentro do segundo maior bioma do país, caracterizado por cobertura vegetal de cerrados, que se destaca pelo expressivo percentual de área em



ocupação, especificamente na região de sua localização, e que seu relevo é caracterizado por planaltos, depressões e áreas dissecadas, consubstanciado no Laudo Técnico juntado à impugnação, que enquadra o imóvel rural no quadrilátero Ferrífero, onde se instalam as nascentes do Rio das Velhas, afluente do Rio São Francisco;

- afirma que no decorrer ao ano de 2005, ao receber Termo de Início da Ação Fiscal, pelo qual foram solicitados documentos como o ADA, Matrícula de Registro do Imóvel, com averbação da área de Reserva Legal declarada, com finalidade de comprovar dados informados na DITR, como áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, apresentou, tempestivamente, a documentação solicitada, protocolando-os em 13/05/2005, exceto o Laudo Técnico de Avaliação;

- embora tenha protocolado documentos solicitados, teve glosadas as informações declaradas, e descreve resumidamente os lançamentos do Auto de Infração;

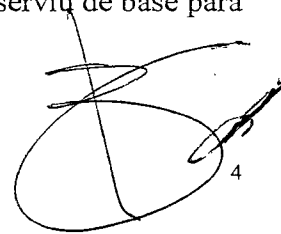
- afirma não concordar com a cobrança do imposto, e mesmo que se dispusesse a cumprir tal exigência, entregando seu imóvel, não poderia ser destinado a qualquer tipo de exploração, já que parte do mesmo encontra-se dentro dos limites de conservação da Serra da Piedade, nos termos da Lei nº 15.178, de 16 de junho de 2004, e transcreve artigos do diploma legal;

- acrescenta ainda que, por não servir o imóvel à exploração agropastoril, a impugnante, espontaneamente, procedeu junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) pedido de constituição de Reserva Particular de Patrimônio Nacional (RPPN), processo nº 091000857/05, imobilizando **eternamente** uma área de **726,34 ha**, aproximadamente 20% da área do imóvel, conforme faz prova certidão do IEF anexa;

- faz um breve resumo do Relatório de Verificação Fiscal, descrevendo as glosas das áreas ambientais, dos valores estimados para benfeitorias e os valores declarados da Terra Nua por hectare, elevando este valor para **R\$ 1.281,134,50**, o que, não ultrapassa a casa dos **R\$ 310,00/ha**, haja vista tratar-se de 60% de terras impróprias ao cultivo de grão ou agropastoril, por serem áreas de extração mineral de subsolo e, ainda, serem áreas do Bioma mais restrito à exploração o que, por lei, limita sua utilização a quaisquer fins;

- conforme demonstrado pelo Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua, o Sr. Perito baseou-se na tabela de uso do INCRA, da classificação dos solos da propriedade, opiniões de valores atribuídos no mercado, bem com a situação do imóvel em relação à sede dos municípios e estradas que os ligam, chegando a um valor final de R\$ 309,32/ha, ou R\$ 1.212.143,69 como valor total da terra nua, o que deve ser o valor justo e correto para fins tributários do imóvel;

- sobre a classificação de classe de uso dos solos do imóvel, apresenta, em relação à área total, 25% de Classe VI, 15% Classe VII, e 60% de Classe VIII, e que as áreas de Classe VIII que representa a maior parte do imóvel não se prestam à exploração agrícola ou a bovinocultura, por serem áreas áridas e extremamente escarpadas, pedregosas, etc. daí a razão para não se enquadrarem em classes de terras nobres como as de Classe II, III e IV, que são terras apropriadas à agricultura, o que justificaria valores maiores por hectare, razão pela qual impugna-se o valor atribuído para o imóvel em relação à terra nua, que serviu de base para o lançamento complementar ao ITR/2002;



- ademais, há ainda outros aspectos que impedem a exploração agrícola do imóvel, como seu relevo, de áreas elevadas, sendo 16% de áreas onduladas e 84% de áreas montanhosas, o que não permite acesso a qualquer tipo de mecanização e que todo conjunto geológico encontra-se intensamente perturbado, mostrando dobras e falhas diversas, o que dificulta sua exploração, conforme demonstra o laudo de vistoria anexo;

- afirma que todas as alegações poderão ser facilmente comprovadas e visualizadas pelas fotografias da propriedade, fotos dos perfis do solo, constantes do laudo técnico que ora se junta para tanto;

- por todo o exposto, requer que sejam considerados todos os documentos trazidos à balda, excluindo-se para efeito de cálculo a área declarada e comprovada por Lei como sendo de Preservação Permanente e Reserva Legal, que seja aceito o ADA já carreado aos autos, dando prova da condição física do imóvel, e do cumprimento da obrigação da empresa na preservação ambiental, que seja igualmente aceito o valor avaliado da terra nua por hectare encontrado após pesquisas efetuadas nos municípios, conforme faz prova os documentos juntados à presente, e devidamente assinados por pessoas idôneas que confirmam e reafirmam serem tais valores objeto de negociação de terras nuas naqueles municípios e que devidamente instruído nos moldes da ABNT e assinado por profissional habilitado, acompanhado da ART, que descreve sobre o aproveitamento dos solos do imóvel, bem com sua cobertura florística, recursos hídricos, relevos, classe de solos, etc. e pede deferimento.”

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou **procedente em parte** o lançamento do tributo, consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 39/51, para alterar o Valor da Terra Nua **de R\$ 5.049.720,00 (R\$ 1.281,13 ha) para R\$ 1.212.143,69 (R\$ 307,53/ha)** e manteve as demais infrações apuradas; efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 434.265,92 para R\$ 104.234,35. Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL - ITR

Exercício: 2002

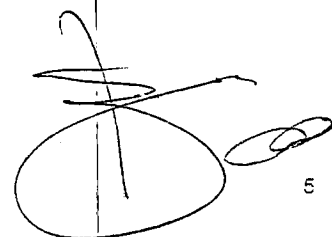
DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Deve ser mantida a área total do imóvel informada na DITR/2002, tendo em vista que os desmembramentos decorrentes de doação e desapropriação foram posteriores à ocorrência do fato gerador.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, requerimento do competente ADA.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.



A aceitação para fins de cálculo do ITR de áreas ocupadas com benfeitorias somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em conformidade com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da data do fato gerador do imposto, bem como as suas características particulares adversas.

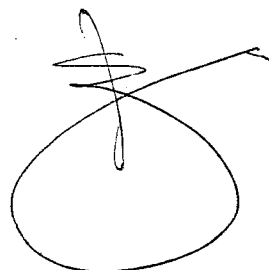
*Lançamento Procedente em Parte*¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Brasília (DF), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 195/234).

Na oportunidade, requereu preliminarmente, o não cabimento de arrolamento de bens e direitos equivalentes a 30% da exigência fiscal. No mérito, em resumo, solicitou o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, tendo em vista ter apresentado outros meios de prova hábeis a comprovar tais áreas, bem como, requereu a exclusão da multa e dos índices aplicados, tendo em vista seu caráter confiscatório.

Em 10/12/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



¹ Acórdão DRJ/BSA 03-21.457, de 06 de julho de 2007 (fls. 175/188).

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata-se de Auto de Infração (fls.39/51), lavrado em 09/02/2006, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.021.480,29 a título de ITR – Imposto Territorial Rural, referente ao exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75%) e juros, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Cuiabá, Macaúbas e Outros”, (NIRF 2611168-3), de área total de 3.941,6 hectares, localizado no Município de Sabará/MG.

Na ocasião, foram glosadas (fls.39/46):

as áreas de utilização limitada (782,0 ha) e área de preservação permanente (3.157,6 ha), em razão de, alegar a fiscalização, a falta de comprovação na forma exigida em lei;

a área ocupada com benfeitorias (2,0 ha), bem como o valor das benfeitorias declarado (R\$ 18.849.121,91) sob a alegação de não ter havido nenhum documento comprobatório ou esclarecimento a respeito dos mesmos;

o VTN (Valor da Terra Nua), sob a alegação de que não foi apresentado nenhum documento ou informação pelo contribuinte que comprovasse o valor declarado.

Assim, desconsiderando as áreas acima para fins de exclusão da tributação de ITR, a diferença do imposto apurado foi de R\$ 434.265,92, sendo o total do crédito tributário no montante de **R\$ 1.021.480,29**.

Em sede de impugnação, a Contribuinte apresentou, dentre vários documentos, a cópia da matrícula de registro de imóveis (fls.96-verso), onde consta a averbação da área de reserva legal de (742,87.09 ha) e o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação do Imóvel, (acompanhado do registro fotográfico e do mapa com locação de pontos de amostragem de solos da propriedade – fls.118/168), de modo a comprovar as áreas declaradas, bem como, o VTN declarado na DITR/2002.

No entanto, a DRJ - Brasília (fls.175/188) acatou a defesa da Contribuinte apenas no tocante ao VTN, alterando-o de R\$ 5.049.720,00 (R\$1.281,13/ha) para R\$ 1.212.143,69 (R\$ 307,53/ha) - conforme valor atestado no Laudo Técnico de Avaliação (fls.140/144).

Manteve, portanto as demais infrações, alegando, em síntese, que:

referente à área de reserva legal, em que pese a exigência referente à apresentação de averbação da mesma junto à matrícula do imóvel quanto ter sido cumprida, constatando-se uma área de 742,87.09 ha (fls.181), não havia sido cumprida a exigência referente à apresentação do ADA tempestivo, motivo pelo qual a área continuaria glosada;

e que, em relação à área de preservação permanente (3.157,60 ha), em que pese o Laudo Técnico comprovar sua existência, tal fato seria “irrelevante para que a lide

seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação, (...), do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA...";

que a área total do imóvel deveria continuar como aquela declarada na DITR/2002, tendo em vista que a doação e o desmembramento foram averbados em data posterior à ocorrência do fato gerador do ITR/2002;

em relação às áreas ocupadas com benfeitorias (2,0 ha), bem como, ao valor das benfeitorias (R\$18.849.121,91) nada foi apresentado ou informado pelo Contribuinte para fins de comprovação dos mesmos;

em relação às outras áreas de utilização limitada (área de tombamento – Serra da Piedade e área em constituição - fls.161), alega não terem sido devidamente declaradas por atos específicos, não sendo reconhecidas para tanto.

No Recurso Voluntário, no entanto, a Contribuinte refuta apenas as alegações referentes à existência da área de reserva legal e área de preservação permanente, e à questão do caráter confiscatório da multa aplicada, não mencionando os demais aspectos julgados no acórdão recorrido (fls.195/203).

Portanto, restrinjo o cerne da discussão às seguintes questões:

1. Exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2002 e;
2. Exigência da multa aplicada.

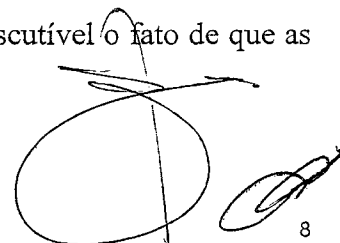
Nesse contexto, em relação à apresentação do ADA tempestivo, vale ressaltar que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição encontra respaldo no art.106 do CTN, diz que a declaração do contribuinte não está sujeita à prévia comprovação, ou seja, cabe ao Fisco desconstituir a declaração do contribuinte no caso de falsidade da mesma.

Dessa forma, entendo que a comprovação de tais áreas, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de reconhecimento perante o IBAMA.

Ademais, outros meios foram usados pela Contribuinte para respaldar sua declaração, como Laudo técnico emitido por profissional competente e averbação da área de reserva legal à Matrícula do Imóvel no RGI.

De fato, a comprovação da existência de áreas de reserva legal se faz por outros meios. A própria Lei determina um percentual mínimo que deve ser preservado, do imóvel, com tal finalidade. De um modo geral, fica claro o equívoco decorrente excesso de formalismo exigido pela Autoridade Fiscal em querer apenas considerar, para efeitos de tributação do ITR, tais áreas somente pela apresentação por parte do contribuinte do ADA, além de demonstrar a total inobservância do caráter extrafiscal do ITR, por parte do agente ativo.

Reportando tal entendimento para o caso em tela, é indiscutível o fato de que as provas apresentadas suprem a falta de ADA tempestivo.



Quanto à área de reserva legal, tanto o Laudo Técnico (fls.118/165), quanto a cópia da matrícula averbada (fls.96-verso) deixaram clara a sua existência equivalente à área de 742,87.09 ha.

No entanto, quanto à área de preservação permanente, em que pese o detalhamento e o zelo do Laudo Técnico (acompanhado de registro fotográfico e de mapa), classificando todas as espécies de área existentes na propriedade em questão, inclusive afirmando a existência da área de preservação permanente, as explicações acostadas nele não lograram sanar as dúvidas deste julgador quanto à respectiva dimensão da mesma, uma vez que enuncia da seguinte forma (fls.125, 141 e 135, respectivamente):

*"São consideradas APP's na propriedade em referência, as áreas com declividades superiores a 20%, as faixas marginais dos cursos hídricos (30 m de cada lado do rio) e áreas de raio de 50 m a partir das nascentes."*²

*"Os principais fatores encontrados na propriedade são a topografia com declividade acentuada e acidentada, solo raso sujeito à erosão e ao empobrecimento, se não possuírem cobertura vegetal como proteção, terrenos com montes rochosos além das áreas de preservação permanente – APP que caracterizam a maioria da área."*³

Portanto, em não restando clara a dimensão das áreas de preservação permanente, entendo que, para o perfeito deslinde dos presentes autos e, em respeito ao princípio da verdade material, que significa a busca pelo que realmente ocorreu na prática, tal ponto deve ser esclarecido.

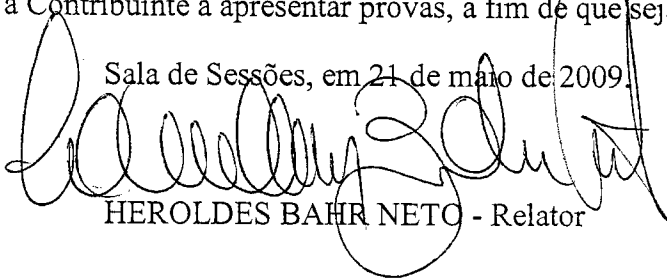
Deixando para apreciar a questão da multa aplicada, no retorno da diligência.

Assim, cabe à Contribuinte esclarecer e comprovar efetiva e objetivamente o seguinte ponto:

a dimensão (em hectares) da área de preservação permanente existente na propriedade em questão, de área total equivalente a 3.941,6 hectares.

Diante das razões expostas, voto por **CONHECER** do recurso e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem, para que se intime a Contribuinte a apresentar provas, a fim de que seja elucidada a questão levantada.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2009.


HEROLDES BAHR NETO - Relator

² Laudo de Vistoria e Laudo de Avaliação de imóvel Rural – fls118/168

³ Idem Ibidem